



DECRETO ESTADO DE EMERGÊNCIA E NORMAS DE APLICAÇÃO NOS AÇORES

CONSIDERAÇÕES ESPECIAIS PARA SETOR EMPRESARIAL

Entra em vigor às 00:00 do dia 24 de novembro de 2020

O [Decreto n.º9/2020 de 21 de novembro](#) regulamenta a prorrogação do estado de emergência em todo o território nacional, incluindo a Região Autónoma dos Açores.

Destacamos as principais medidas:

- **Uso de máscara ou viseiras em locais de trabalho:**

É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência em locais de trabalho sempre que o distanciamento físico recomendado pelas autoridades de saúde se mostre impraticável.

Esta obrigação não é aplicável aos trabalhadores quando estejam a prestar o seu trabalho em gabinete, sala ou equivalente que não tenha outros ocupantes ou quando sejam utilizadas barreiras físicas impermeáveis de separação e proteção entre trabalhadores.

- **Controle de temperatura corporal:**

É possível a realização de medições de temperatura corporal por meios não invasivos, no controlo de acesso ao local de trabalho, a serviços ou instituições públicas, a estabelecimentos educativos, de ensino e de formação profissional, a espaços comerciais, culturais ou desportivos, a meios de transporte, a estabelecimentos de saúde, a estabelecimentos prisionais ou a centros educativos, bem como em estruturas residenciais, bem como os cidadão que se encontrem sujeitos à realização de teste de diagnóstico de SARS-CoV-2, mencionados no ponto seguinte.

As medições podem ser realizadas por trabalhador ao serviço da entidade responsável pelo local ou estabelecimento, não sendo admissível qualquer contacto físico com a pessoa visada, sempre através de equipamento adequado a este efeito, que não pode conter qualquer memória ou realizar registos das medições efetuadas, ficando este trabalhador sujeito ao sigilo profissional.

Pode ser impedido o acesso dessa pessoa aos locais sempre que a mesma:

- Recuse a medição de temperatura corporal;



Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo

Associação Empresarial das ilhas Terceira, Graciosa e São Jorge

- Apresente um resultado superior à normal temperatura corporal, considerando -se como tal uma temperatura corporal igual ou superior a 38°C, tal como definida pela DGS.

No caso em que apresenta resultado superior à normalidade (38°C) e determine a impossibilidade de acesso de um trabalhador ao respectivo local de trabalho, considera-se falta justificada.

- **Realização de testes de diagnóstico de SARS-CoV-2:**

Podem ser sujeitos à realização de testes de diagnóstico de SARS -CoV -2:

- a) Os trabalhadores, utentes e visitantes de estabelecimentos de prestação de cuidados de saúde;
- b) Os trabalhadores, estudantes e visitantes dos estabelecimentos de educação e ensino e das instituições de ensino superior;
- c) Os trabalhadores, utentes e visitantes de estruturas residenciais para idosos, unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e de outras respostas dedicadas a pessoas idosas, bem como a crianças, jovens e pessoas com deficiência;
- d) No âmbito dos serviços prisionais e dos centros educativos:
 - i) Os reclusos nos estabelecimentos prisionais e os jovens internados em centros educativos;
 - ii) As pessoas que pretendam visitar as referidas na alínea anterior;
- f) Quem pretenda aceder a locais determinados para este efeito pela DGS.

Nos casos em que o resultado dos testes efetuados impossibilite o acesso de um trabalhador ao respetivo local de trabalho, considera -se a falta justificada.

- **Limitação à circulação entre concelhos:**

Os cidadãos não podem circular para fora do concelho do domicílio no período compreendido entre:

- As 23:00h do dia 27 de novembro de 2020 e as 05:00 h do dia 2 de dezembro de 2020;

- As 23:00h do dia 4 de dezembro de 2020 e as 23:59 h do dia 8 de dezembro de 2020,

salvo por motivos de saúde ou por outros motivos de urgência imperiosa.

Esta disposição não se aplica, entre outras:

- a) Às deslocações para desempenho de funções profissionais ou equiparadas, conforme atestado por:
 - i) Declaração emitida pela entidade empregadora ou equiparada;



Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo

Associação Empresarial das ilhas Terceira, Graciosa e São Jorge

- ii) De compromisso de honra, se a deslocação se realizar entre concelhos limítrofes ao do domicílio ou na mesma área metropolitana, bem como no caso de se tratar de trabalhadores do setor agrícola, pecuário e das pescas;
 - iii) Declaração emitida pelo próprio, no caso dos trabalhadores independentes, empresários em nome individual ou membros de órgão estatutário;
- b) Às deslocações no exercício das respetivas funções ou por causa delas, sem necessidade de declaração emitida pela entidade empregadora ou equiparada:
- i) De profissionais de saúde e outros trabalhadores de instituições de saúde e de apoio social, bem como de pessoal docente e não docente dos estabelecimentos escolares;
 - c) Às deslocações de menores e seus acompanhantes para estabelecimentos escolares, creches e atividades de tempos livres, bem como às deslocações de estudantes para instituições de ensino superior ou outros estabelecimentos escolares;
 - d) Às deslocações dos utentes e seus acompanhantes para Centros de Atividades Ocupacionais e Centros de Dia;
 - e) Às deslocações para a frequência de formação e realização de provas e exames, bem como de inspeções;
 - f) Às deslocações necessárias para saída de território nacional continental;
 - g) Ao retorno ao domicílio.

Atividades proibidas de funcionar:

São encerradas as seguintes instalações e estabelecimentos:

- Atividades recreativas, de lazer e diversão:
 - Salões de dança ou de festa;
 - Parques de diversões e parques recreativos e similares para crianças;
 - Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores, sem prejuízo de observarem as orientações previstas no artigo 32.º do presente diploma.



Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo

Associação Empresarial das ilhas Terceira, Graciosa e São Jorge

- Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:
Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.
- Espaços de jogos e apostas:
Salões de jogos e salões recreativos.
- Estabelecimentos de bebidas:
Estabelecimentos de bebidas e similares, com ou sem espaços de dança, salvo quanto aos integrados em estabelecimentos turísticos e de alojamento local, para prestação de serviço exclusiva para os respetivos hóspedes, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º, que estabelece as regras de exceção para funcionamento, mais abaixo explicadas.

Em todos os locais abertos ao público devem ser observadas as seguintes regras:

Regras de ocupação, permanência e distanciamento físico:

- a) A afetação dos espaços acessíveis ao público deve observar regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por metro quadrado de área (área destinada ao público, incluindo as áreas de uso coletivo ou de circulação, à exceção das zonas reservadas a estacionamento de veículos) com exceção dos estabelecimentos de prestação de serviços;
- b) A adoção de medidas que assegurem uma distância mínima de dois metros entre as pessoas, salvo disposição especial ou orientação da DGS em sentido distinto;
- c) A garantia de que as pessoas permanecem dentro do espaço apenas pelo tempo estritamente necessário;
- d) A proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos de prestação de serviços, devendo os operadores económicos recorrer, preferencialmente, a mecanismos de marcação prévia;
- e) A definição, sempre que possível, de circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos e instalações, utilizando portas separadas;
- f) A observância de outras regras definidas pela DGS;
- g) O incentivo à adoção de códigos de conduta aprovados para determinados setores de atividade ou estabelecimentos, desde que não contrariem o disposto no presente decreto.



Regras de higiene para espaços abertos ao público:

- a) A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efetuados mediante o respeito das necessárias regras de higiene definidas pela DGS;
- b) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção diárias e periódicas dos espaços, equipamentos, objetos e superfícies, com os quais haja um contacto intenso;
- c) Os operadores económicos devem promover a limpeza e desinfeção, antes e após cada utilização ou interação pelo cliente, dos terminais de pagamento automático (TPA), equipamentos, objetos, superfícies, produtos e utensílios de contacto direto com os clientes;
- d) Os operadores económicos devem promover a contenção, tanto quanto possível, pelos trabalhadores ou pelos clientes, do toque em produtos ou equipamentos bem como em artigos não embalados, os quais devem preferencialmente ser manuseados e dispensados pelos trabalhadores;

Horário de Funcionamento dos Estabelecimentos:

Regra Geral:

Os estabelecimentos só podem abrir ao público a **partir das 10:00 horas.**

Exceção à limitação de abertura anterior:

- Os estabelecimentos que nunca tenham encerrado ao abrigo de anteriores medidas relacionadas com a doença COVID-19, designadamente os constantes no [anexo II ao Decreto n.º 2-C/2020](#);
- Salões de cabeleireiro, barbeiro, institutos de beleza, restaurantes e similares, cafetarias, casa de chá e afins, escolas de condução e centros de inspeção técnica de veículos, bem como as instalações desportivas.

Regras Específicas a Setores de Atividade

Estabelecimentos de Comércio a Retalho ou Prestação de Serviços devem:

1. Procurar assegurar a disponibilização de soluções desinfetantes cutâneas, para os trabalhadores e clientes, junto de todas as entradas e saídas do estabelecimento, bem como no seu interior, em localização adequada para desinfeção;



2. Atender com prioridade os profissionais de saúde, os elementos de forças e serviços de segurança, de prestação de socorro, o pessoal das Forças Armadas e de prestação de apoio social;
3. Informar, de forma clara e visível e visível os clientes relativamente às regras de ocupação máxima, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras aplicáveis a cada estabelecimento.

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços podem encerrar em determinados períodos do dia para assegurar operações de limpeza e desinfeção dos funcionários, dos produtos ou do espaço.

Estabelecimentos de Comércio a Retalho de Vestuário e Similares

Nos estabelecimentos de comércio a retalho de vestuário e similares, durante a presente fase, deve ser promovido o controlo do acesso aos provadores, salvaguardando -se, quando aplicável, a inativação parcial de alguns destes espaços, por forma a garantir as distâncias mínimas de segurança, e garantindo -se a desinfeção dos mostradores, suportes de vestuário e cabides após cada utilização, bem como a disponibilização de soluções desinfetantes cutâneas para utilização pelos clientes;

Em caso de trocas, devoluções ou retoma de produtos usados, os operadores devem, sempre que possível, assegurar a sua limpeza e desinfeção antes de voltarem a ser disponibilizados para venda, a menos que tal não seja possível ou comprometa a qualidade dos produtos;

1. Procurar assegurar a disponibilização de soluções desinfetantes cutâneas, para os trabalhadores e clientes, junto de todas as entradas e saídas do estabelecimento, bem como no seu interior, em localização adequada para desinfeção;
2. Atender com prioridade os profissionais de saúde, os elementos de forças e serviços de segurança, de prestação de socorro, o pessoal das Forças Armadas e de prestação de apoio social;
3. Informar, de forma clara e visível e visível os clientes relativamente às regras de ocupação máxima, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras aplicáveis a cada estabelecimento.



Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços podem encerrar em determinados períodos do dia para assegurar operações de limpeza e desinfeção dos funcionários, dos produtos ou do espaço.

Atividade de Restauração e Similares

- Restrição de Horário de Funcionamento a partir das 0:00h, o acesso ao público fique excluído de novas admissões e encerramento à 1:00h todos os dias da semana;
- Ocupação, no interior do estabelecimento seja limitada a 50% da respetiva capacidade, ou em alternativa, sejam usadas barreiras físicas impermeáveis de separação entre os clientes que se encontrem frente a frente e um afastamento de 1 metro e meio entre mesas.
- Não são admitidas admissões ou permanência de grupos superiores a 6 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.
- Nos estabelecimentos de restauração, cafés, pastelarias ou similares que se localizem num raio circundante de 300m a partir de um estabelecimento de ensino, básico ou secundário, ou de uma instituição de ensino superior, não é admitida a permanência de grupos superiores a 4 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, até às 20h00.
- A ocupação ou o serviço em esplanadas apenas é permitida desde que cumprido, com as necessárias adaptações, as orientações da DGS para o setor da restauração.
- Nas áreas de consumo de comidas e bebidas (food-courts) dos conjuntos comerciais não é admitida a permanência de grupos superiores a 4 pessoas, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar, e deve prever-se a organização do espaço por forma a evitar aglomerações de pessoas e a respeitar, com as devidas adaptações, as orientações da DGS para o setor da restauração.

Nas entregas ao domicílio, diretamente ou através de intermediário, bem como na modalidade de venda através da disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo (take - away), não é possível fornecer bebidas alcoólicas a partir das 20:00 horas.



Câmara do Comércio de Angra do Heroísmo

Associação Empresarial das ilhas Terceira, Graciosa e São Jorge

É proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas, excetuando-se os espaços exteriores dos estabelecimentos de restauração e bebidas devidamente licenciados para o efeito.

No período após as 20:00 horas, a exceção prevista anterior admite apenas o consumo de bebidas alcoólicas no âmbito do serviço de refeições.

- Bares e outros estabelecimentos de bebidas

A regra geral é que este tipo de estabelecimento devem encerrar a atividade.

No entanto, existe a exceção de funcionamento para os bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo e os estabelecimentos de bebidas com espaço de dança, desde que sujeitos às regras estabelecidas os cafés ou pastelarias, sem necessidade de alteração da respetiva classificação de atividade económica, desde que:

- a) Observem as regras e orientações em vigor e as especificamente elaboradas pela DGS para estes estabelecimentos;
- b) Os espaços destinados a dança ou similares não sejam utilizados para esse efeito, devendo permanecer inutilizáveis ou, em alternativa, ser ocupados com mesas destinadas aos clientes.

O presente documento não substitui a leitura integral do diploma legal que pode ser consultado [aqui](#).